



**ASSOCIAÇÕES CIVIS: OS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA NO
PROCESSO COLETIVO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO N. 612043 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

***CIVIL ASSOCIATIONS: THE SUBJECTIVE LIMITS OF THE THING JUDGED
IN THE COLLECTIVE PROCESS AFTER THE JUDGMENT OF THE
EXTRAORDINARY REMEDY N. 612043 BY THE SUPREME FEDERAL COURT***

**Renata Maria Silveira Toledo¹
João Paulo Marques dos Santos²**

Resumo: A recente decisão do STF quanto aos limites da coisa julgada no processo coletivo, traz à tona a discussão dos “limites territoriais” deste instituto que, apesar de absurda, ainda causa discussões acaloradas na doutrina. A (in)constitucionalidade do art. 2.º-A, da Lei n. 9.494/91, é, sem sombra de dúvidas, o maior golpe aos direitos fundamentais e sedimentação da equivocada ideia da supremacia do interesse público sobre o privado, além de tornar inócua a função das Associações no procedimento coletivo, dada a restrição exacerbada realizada pelo Legislador e pelo STF, em prol da Administração Pública.

Palavras-Chave: Processo Coletivo. Associações. Coisa Julgada Coletiva. RE 612043 STF.

Abstract: The recent decision of the Supreme Court on the limits of res judicata in the collective process brings up the discussion of the "territorial limits" of this institute which, although absurd, still causes heated arguments in the doctrine. The (in) constitutionality of art. 2a of Law no. 9.494 / 91, is undoubtedly the greatest blow to the fundamental rights and sedimentation of the mistaken idea of the supremacy of the public interest over the private, as well as rendering the function of the Associations harmless in the collective procedure, given the exacerbated restriction made by the Legislator and by the STF, in favor of Public Administration.

Key Words: Collective Process. Associations. Collective Judgment. RE 612043 STF.

¹ Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito pela FADISP – Faculdade Autônoma de São Paulo. Mestre em Direito pela FADISP – Faculdade Autônoma de Direito. Especialista em Direito Processual Civil pela PUC – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Direitos e Interesses Difusos e Coletivos pela ESMP – Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. Bacharel em Direito pela UNIP – Universidade Paulista. Docente do curso de Graduação em Direito – Universidade Metodista de São Paulo. Docente dos cursos de atualização em Direito da ESA – Escola Superior da Advocacia. Advogada. E-mail: renatamariastoledo@gmail.com.

² Doutorando e Mestre pela Faculdade Autônoma de Direito - FADISP. Bacharel em Direito pela Faculdade Martha Falcão. Assessor Jurídico-chefe da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas. Pesquisador da Academia Brasileira de Direito Constitucional - ABDConst. Manaus – Amazonas. Brasil. E-mail: joaopaulo.advam@gmail.com



Sumário: *Aspectos Preliminares; 1. Do Acesso à Justiça à ordem juridicamente justa pela tutela jurisdicional das ações coletivas no Brasil; 1.1. Microsistema de processo coletivo no Brasil; 1.2. Legitimidade para as ações coletivas no Brasil; 1.2.1. A legitimidade da Associação Civil no Brasil (aqui discutiremos finalidade, direitos buscados pela Associação). 1.3. A coisa julgada no Processo Coletivo; 1.4. Liquidação da sentença coletiva; 2. Análise da decisão judicial proferida no Recurso Extraordinário n. 612.043 pelo Supremo Tribunal Federal; 2.1. Limites territoriais da eficácia subjetiva da coisa julgada? 2.2. Impacto nas Associações Civis da decisão judicial proferida no Recurso Extraordinário n. 612.043 pelo Supremo Tribunal Federal; Considerações Finais; Referências.*

ASPECTOS PRELIMINARES

A associação é pessoa jurídica de direito privado formada pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos³, conforme art. 44, II, c/c art. 53, do CC/02⁴. Vale destacar que a finalidade não econômica abrange inúmeros campos de atuação dessas entidades, podendo ser constituída para tutelar os interesses de condôminos de determinado condomínio irregular, chegando à proteção de questões mais complexas, como os consumidores o meio ambiente, a saúde pública *etc.*

É fato que a sua atuação é vasta e, neste aspecto, inclui-se a defesa tanto na via extrajudicial quanto judicial, representando os interesses de seus associados e os objetivos para qual fora instituída. Disso é possível perceber que a tutela pode ser tanto de direitos individuais homogêneos, quanto direitos difusos, a depender do direito a que está buscando a proteção jurisdicional.

Em razão dessa complexa relação com os seus associados, bem como com o direito a ser tutelado, a Constituição (art. 5º, XXI), a Lei de Ação Civil Pública (art. 5º, V), o Código de Defesa do Consumidor (art. 82, IV), garantem à Associação a

³ Importante salientar que a vedação de finalidade econômica não significa dizer que não poderá desenvolver atividade econômica, nesse sentido o Enunciado n. 534, da VI Jornada de Direito Civil: As associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa.

⁴ CC/02: Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; (...) Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.



legitimidade de ajuizar ações coletivas, em prol de seus interesses estatutários ou de seus associados.

Impende salientar que essa legitimidade decorre da evolução do princípio do acesso à justiça individual e a complexidade das relações jurídicas que a sociedade de informações proporciona. Aliás, é muito comum, verificar, atualmente, contratos de adesão que são afetos a milhares de consumidores, cujas cláusulas são as mesmas, dada a padronização necessária para atender aos interesses dos consumidores, a proteção dos empresários e para garantir a formalidade nessas relações.

Apesar disso, é fato que a violação, por exemplo, de determinada cláusula a dispositivo legal, que gere extrema vantagem de uma Pessoa jurídica em detrimento dos consumidores, ensejará na violação do direito de todos estes que mantenham relação com aquela, dada a padronização do contrato. Todavia, a busca pela reparação jurisdicional de cada consumidor contra a empresa geraria vários problemas, tais como: (i) morosidade jurisdicional, tendo em vista as milhares de ações ajuizadas; (ii) custos elevados a pessoa jurídica, uma vez que teria que arcar com as despesas que cada processo geraria; (iii) insegurança jurídica, pois as decisões proferidas por juízes distintos seriam distintas entre si *etc.* Com fim de buscar sanar esses problemas o processo coletivo, se presta a buscar uma solução única para diversas relações jurídicas que mantenham entre si um fato em comum.

Todavia, essa finalidade, fora mitigada drasticamente pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 612.043, do Estado do Paraná, com relação às Associações, onde julgou constitucional o art. 2º-A, da Lei n. 9.494/97, que autoriza a restrição da coisa julgada, nas ações coletivas do procedimento ordinário ajuizadas contra o Poder Público, aos associados que mantinham essa relação à época do ajuizamento da ação e que mantenham domicílio no âmbito da competência de determinado Órgão Jurisdicional.

Assim, dada essa restrição à atuação das Associações, o presente trabalho tem como fim analisar este julgado para verificar se houve esgotamento da finalidade das



Associações na busca da tutela coletiva, levando em consideração os institutos levantados pelo Relator e a própria sistemática do Direito Coletivo.

1. O ACESSO À JUSTIÇA E À ORDEM JURIDICAMENTE JUSTA PELA TUTELA JURISDICIONAL DAS AÇÕES COLETIVAS NO BRASIL

A Magna Carta do Rei João Sem Terra foi um dos primeiros documentos escritos a fazer referência aos direitos fundamentais. Porém, foi em 1789, com a Declaração dos Direitos do Homem, que surgiu a teoria dos direitos humanos.⁵

Mário Luiz Delgado⁶ lembra que é recente o reconhecimento dos direitos humanos como direitos subjetivos, que se deu apenas após a Segunda Guerra Mundial, como reação às ofensas à dignidade da pessoa humana perpetradas pelo “nazifacismo”.

Os direitos humanos podem ser divididos em três dimensões⁷, estes mais difundidos no âmbito da doutrina, muito embora exista doutrina que assevere a existência de outras dimensões.

Os direitos humanos de primeira dimensão surgem por ocasião da Revolução Francesa em 1789 com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, e prevê os direitos de liberdades clássicas do Estado Liberal ou públicas negativas que visam

⁵ “Na Inglaterra, elaboraram-se cartas e estatutos assecuratórios de direitos fundamentais, como a Magna Carta (1215-1225), a *Petition of Rights* (1628), o *Habeas Corpus Amendment Act* (1679) e o *Bill of Rights* (1689). Não são, porém, declarações de direitos no sentido moderno, que só apareceram no século XVIII com as Revoluções americana e francesa. Tais textos, limitados e às vezes estamentais, no entanto, condicionaram a formação de regras consuetudinárias de mais ampla proteção dos direitos humanos fundamentais. A constante afirmação do Parlamento inglês e dos precedentes judiciais, formando a *common law*, fora suficiente, com aqueles documentos históricos, para assentar o mais firme respeito pelos direitos fundamentais do homem.” (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 152.).

⁶ Direito das Personalidades nas Relações de Família. *Congresso Brasileiro de Direito de Família*, V, 2005, Belo Horizonte, Minas Gerais, texto concebido para publicação nos Anais. Belo Horizonte: IBDFAM, 2005.

⁷ Há controvérsias sobre a terminologia. Há quem sustente que os direitos humanos se dividem em dimensões, e não gerações, não podendo uma se sobrepor a outra. (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Método, 2015, p. 51.).



assegurar uma liberdade individual frente ao Estado, limitando seu poder. Há então liberdade irrestrita para contratar e a propriedade privada é considerada um direito sagrado.

Pautados nos ideais da Revolução Francesa e no contexto da Revolução Industrial nasce posteriormente um modelo de Estado Social e de Bem-Estar Social, dando causa ao surgimento dos direitos humanos de segunda dimensão caracterizados por direitos sociais.

Após as duas grandes guerras mundiais, os horrores do Holocausto e o abismo econômico que distanciava os países desenvolvidos dos países subdesenvolvidos, surgem os direitos humanos de terceira dimensão caracterizados pelos direitos de fraternidade e solidariedade e, na sequência, os direitos humanos de quarta e quinta dimensão.

A quarta dimensão é marcada pelos movimentos da globalização e pela universalização dos direitos fundamentais no campo institucional, em prol da institucionalização do Estado Social. São exemplos dessa dimensão, os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo. Essa dimensão objetiva as duas dimensões antecedentes e subjetiva os direitos individuais da primeira dimensão⁸.

A quinta dimensão, por sua vez, defende Paulo Bonavides⁹, que é composto pelo direito à paz, dada a sua relevância, indispensável ao progresso de todas as nações, e fundamentar uma gama de direitos fundamentais. O seu fundamento está na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e no Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos (1966).

Por volta dos anos de 1970 inicia-se o pensamento sobre o processo coletivo que busca a efetivação dos direitos de segunda e terceira dimensão, minimizando os custos do Estado e viabilizando o acesso à Justiça¹⁰.

⁸ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 570-572.

⁹ A quinta geração de direitos fundamentais. *Direitos Fundamentais & Justiça*, n. 3, p. 82-93. Porto Alegre, 2008. Disponível em: http://www.ufjf.br/siddharta_legale/files/2014/07/Paulo-Bonavides-A-quinta-gera%C3%A7%C3%A3o-de-direitos-fundamentais.pdf. Acesso em: 06 mai. 2018.

¹⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: *civil law e common law*. *Revista do Processo*, vol. 172, p. 121-152. São Paulo: Revista dos Tribunais, jun., 2009.



Na Itália Mauro Capelleti e Bryan Garth¹¹ analisando conflitos de massa conclui pela ausência de um instrumento processual eficaz que garantisse o acesso à Justiça por uma coletividade ou por meio de representantes de interesses difusos, uma vez que o processo civil comum era voltado para litígios individuais de interesses privados ou, no máximo, litígios entre o Estado e o cidadão.

Ora, conflitos de uma sociedade “globalizada” são difusos, e não configuram interesse público tampouco privado, mas fica no meio termo entre os dois. O interesse público é em proveito da coletividade e pode ser primário ou secundário. Nas lições de Hugo Nigro Mazzili¹², o interesse público primário é o interesse social, de todos, da coletividade.

É importante que se esclareça que entre interesse difuso e interesse coletivos há diferença, para tanto, o Código de Defesa do Consumidor alude que o primeiro diz respeito a direitos de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas, mas que estão ligadas por circunstâncias de fato¹³; por outro lado, o segundo, também, de natureza indivisível, mas que seu titular seja um grupo, categoria ou classe de pessoas que estejam ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base¹⁴.

Assim, os interesses difusos e coletivos estão espalhados na sociedade e só são efetivados quando satisfazem os interesses da coletividade.

¹¹ *Acesso à justiça*. Porto Alegre. S. A. Fabris, 1988, p. 49.

¹² *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 49-50.

¹³ CDC - Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

¹⁴ CDC - Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: (...) II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;



Do ponto de vista político, a tutela coletiva é uma limitação ao Estado, uma vez que ela configura importante instrumento de controle social pela coletividade¹⁵.

Existe na atualidade “corpos intermediários” do Estado como ONGs, sindicatos, associações, que intervêm em uma parcela da Soberania do Estado. Isso enseja uma gestão participativa da Sociedade para escolhas de políticas públicas que antes eram confiadas somente ao Estado, tanto para decidir conflitos de massa quanto para definir políticas públicas sobre direitos sociais que agora são judicializados.

Nesta toada, em 1965 com a Ação Popular (Lei n. 4717/65) surgiu o primeiro tratamento legislativo à tutela dos interesses coletivos e, na sequência, vieram as Leis n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Por fim, foi a Constituição Federal de 1988 que reformulou o princípio de acesso à justiça para prever também a tutela jurisdicional aos direitos coletivos ao lado dos individuais.

Assim, faz-se sentido atualmente se falar não em acesso à justiça, mas sim à “ordem jurídica justa”, na expressão de Kazuo Watanabe, e à jurisdição coletiva.

As ações coletivas representam um importante mecanismo de acesso à jurisdição, evitando milhares de ações individuais pela técnica da legitimação extraordinária ou da legitimação autônoma para a condução do processo que será analisada a seguir.

1.1. MICROSSISTEMA DE PROCESSO COLETIVO NO BRASIL

¹⁵ Se os direitos fundamentais se caracterizam como direitos humanos e estão previstos em nossa Constituição Federal como garantias individuais e coletivas, havendo dentre elas uma série de direitos sociais que devem ser prestados pelo Estado e que interessam à coletividade e que caracterizam o próprio interesse público primário, e se as ações coletivas visam, em regra, a tutela de interesses transindividuais cuja legitimidade é determinada *ope legis*, é por meio delas que toda coletividade pode ter garantido seu “bem geral” e assim controlar o que o Estado deve fazer ou deixar de fazer. Cumpre ainda observar que o interesse público deve se voltar para concretude da dignidade da pessoa humana, valor fundamental da República Brasileira.



A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova ordem jurídica, prevendo direitos coletivos¹⁶ e superando a dicotomia clássica entre o direito público e o direito privado.

Assim, o processo civil clássico tutelado pelo CPC passa a ser inadequado para a tutela destes direitos transindividuais, exceto pelo seu caráter subsidiário e na ausência de norma específica, surgindo a necessidade de criação de um processo que preserve estes interesses, efetivando-se o acesso a uma ordem jurídica justa.

Não há no Brasil um processo civil coletivo, mas um microsistema normativo composto pela Lei da Ação Civil Pública (L. 7.347/85) e pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), sendo subsidiária a aplicação do CPC, e assim denominado porque ambas se remetem.

De fato o artigo 21 da LACP¹⁷ manda aplicar o CDC no que for cabível e o CDC, em seu título III, determina que se aplicam à tutela dos direitos difusos no que for cabível, a partir do artigo 81 cumulado com o artigo 90¹⁸, do CDC e por esta razão pode denominar este conjunto de regras como microsistema do processo coletivo.

É importante esclarecer que, muito embora tenha sido vetado o dispositivo que determinava a aplicação do CDC a qualquer interesse individual homogêneo, coletivo e difuso, o fato é que os artigos 110¹⁹ e 117²⁰ da referida Lei garantiu a reciprocidade deste diploma com a Lei da Ação Civil Pública.

¹⁶ Capítulo I da Constituição Federal.

¹⁷ L. 7347/85 – Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

¹⁸ CDC – Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei 7.347/85 de 24 de Julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

¹⁹ CDC - Art. 110. Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985: "IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

²⁰ CDC – Art. 117. Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes: "Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".



Neste contexto não é demais lembrar que é o Código de Defesa do Consumidor quem define o que é direito difuso, coletivo e individual homogêneo²¹, bem como conceitua coisa julgada, normatiza o procedimento da ação, da execução e da liquidação da sentença coletiva, conforme adiante se analisará.

1.2. LEGITIMIDADE PARA AS AÇÕES COLETIVAS NO BRASIL

Embora não seja objetivo deste trabalho o aprofundamento de questões processuais envolvendo legitimidade, é importante tecer algumas considerações sobre ela. No processo civil brasileiro há duas espécies de legitimação para a propositura de ações: a legitimação ordinária e a extraordinária²².

A legitimação ordinária é a regra no Direito por meio da qual o titular do direito busca em nome próprio a defesa do interesse lesado²³, nos termos do art. 18, do CPC.

Já a legitimação extraordinária é aquela em que se atribui a defesa do direito material por pessoa diferente de seu titular, e, por ser excepcional, exige-se autorização legal que se dá por meio da substituição processual²⁴.

Acontece que a regra da legitimação do código de processo civil brasileiro tornou-se um obstáculo para a defesa dos interesses transindividuais e, portanto, ao acesso à ordem jurídica justa. Explica-se: para que alguém, em nome próprio, pleiteie direito alheio tem que haver autorização legal, nos termos do artigo 18 do CPC. Desta forma, questiona-se, então, quem poderá ser portador, em juízo, do direito material coletivo?

²¹ CDC - Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

²² MAZZILLI, op. cit., p. 63

²³ Ibid., p. 63.

²⁴ Ibid., p. 64.



Ora, quem será, então, o representante adequado para a defesa do direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à probidade dos agentes públicos, à correção às informações prestadas ao consumidor, dentre outros? O cidadão individualmente, em regra no Brasil, não é um representante adequado, com exceção da legitimação para ação popular.

O obstáculo interposto pelo processo civil brasileiro, essencialmente individual, foi superado pelas regras do microssistema do processo coletivo, que determinam a escolha do adequado representante predominantemente *ope legis*²⁵. Cabe, em regra, à lei definir quem é o adequado representante e ela o faz, como regra, no art. 5º, da Lei de Ação Civil Pública.

Assim, o artigo 5º da Lei n. 7347/85²⁶ determina que na hipótese de defesa de interesses e direitos transindividuais a legitimação para a propositura da ação coletiva é das pessoas arroladas neste dispositivo autorizadas a defender direito em nome de todos. São elas as representantes adequadas para a defesa de interesses e direitos transindividuais.

Assim, conforme ensina Hugo Nigro Mazzili²⁷, a legitimação no processo coletivo é extraordinária e “se dá em proveito da efetividade da defesa do interesse violado.”. E esclarece o autor que alguns autores entendem haver uma terceira espécie de legitimação que seria autônoma, para quem, embora haja “o fenômeno da

²⁵ Diferentemente do direito norte-americano, que pelo sistema das *class actions*, o sistema é *ope judicis*; cabe ao juiz, no caso concreto, decidir se o autor é um adequado representante ou não. Qualquer cidadão pode propor uma ação coletiva. É na fase do juízo de admissibilidade rígido que se decide se o autor é ou não um adequado representante da coletividade. (MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Associações civis e a defesa dos interesses difusos em juízo: do direito vigente ao direito projetado*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini e outros (Coord). *Direito processual coletivo e anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos*. São Paulo, RT, 2007, p. 119-120.)

²⁶ L. 7.347/85 - Art. 5.º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico(...)

²⁷ MAZZILLI, op. cit., p. 64.



substituição processual, o substituído é certo”, que seria o caso dos substituídos indeterminados nas ações coletivas²⁸.

Pois bem, a legitimidade para as ações coletivas é extraordinária, taxativa²⁹ e concorrente disjuntiva³⁰, ou seja, cada ente legitimado tem autonomia e não depende do outro para agir em juízo.

1.2.1. A LEGITIMIDADE DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS NO BRASIL

As Associações Civis são organizações privadas, sem fins lucrativos, que geram produtos ou serviços em áreas de relevante interesse público e social, como as organizações não governamentais, cooperativas e fundações³¹.

O microsistema de tutela de interesses transindividuais, com fundamento de validade na Constituição Federal, permite que as associações civis atuem na defesa de interesses transindividuais de grupo, classe ou categoria de pessoas, observados os requisitos legais da representatividade adequada, quais sejam, pertinência temática e constituição prévia anual³².

Assim, por atuarem por representação de seus associados, as Associações Civis possuem legitimidade extraordinária³³. Nesse sentido, Hugo Nigro Mazzili pondera que por se tratar de ação coletiva não se pode exigir os mesmos requisitos da representação em sentido estrito, tendo inclusive sido dispensada pelo CDC a autorização da assembleia³⁴. As associações, pois, representam todo o grupo de lesados.

²⁸ Ibid., p. 65.

²⁹ Vide nota 24.

³⁰ Legitimidade concorrente: a legitimidade não foi deferida com exclusividade a um ente. Legitimidade disjuntiva: cada legitimado pode agir sozinho, caso queira. O litisconsórcio com outros legitimados é facultativo. (MAZZILLI, op. cit., p. 30-31.)

³¹ Ibid. p. 363.

³² L. 7.347/85 - Art. 5º, V, “a” e “b”.

³³ Rodolfo C. Mancuso defende, contudo, que a legitimação das Associações é ordinária, visto que as elas possuem interesses institucionais próprios para os quais foi criada poderia se sustentar que a legitimação seria ordinária sendo os verdadeiros titulares substituídos pela Associação. (*Interesses Difusos – conceito e legitimação para agir*. 4ª ed. São Paulo: revista dos Tribunais, 1997, p. 169-175.)

³⁴ MAZZILLI, op. cit., p. 364 e 365.



Lembra, também, o autor que uma associação pode defender interesses transindividuais que ultrapassem os de seus próprios interessados, tendo havido precedente unânime do Pleno do Supremo Tribunal Federal que estendeu a decisão a associados admitidos depois do ajuizamento da ação³⁵, o que contraria o artigo 2º A da Lei n. 9.494/1997³⁶.

Ora, o mencionado dispositivo que limita a aplicação da decisão aos associados na data da propositura da ação está na contramão dos objetivos do processo coletivo. Isso porque o processo coletivo deve servir precipuamente a solução de conflitos de massa de forma a maximizar a efetividade das decisões judiciais, evitando, inclusive, o surgimento de inúmeras outras demandas idênticas.

Conforme ponderado por Elton Venturi³⁷, a medida provisória que incluiu o artigo 2º-A parece ter tido por objetivo impedir o acesso à justiça por ações coletivas ajuizadas pelo Ministério Público que visassem discussões tributárias, sendo que teoricamente afastada a atuação do Parquet, o Executivo Federal buscou limitar a legitimidade das associações civis, manobra legislativa que esvazia o processo coletivo no Brasil.

Muito embora não se possa aferir a intenção do legislador, o fato é que a ação coletiva pode ser um importante mecanismo de pacificação social de conflitos em massa, com celeridade e efetividade. Não é por outro motivo que um dos princípios do processo coletivo é a instrumentalidade das formas³⁸. Ora, o direito deve servir a sociedade, não o contrário.

³⁵ Ibid., p. 366 e 367.

³⁶ L. 9.494/97 - Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

³⁷ *Processo Civil Coletivo: A tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil - Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Malheiros, 2007.

³⁸ “Esse princípio demanda que as formas do processo não sejam excessivas, sufocando os escopos jurídicos, sociais e políticos da jurisdição, devendo assumir exclusivamente o formato necessário a



É bem verdade que por muito tempo houve resistência a admitir as associações como legítimos titulares do direito de ação coletiva justamente pelo receio de que pudessem atuar como corpos intermediários que pudessem tirar parcela da discricionariedade do Estado.³⁹ Mas não é justamente essa a ideia de uma democracia participativa?

Conforme ponderado por Álvaro Luiz Valery Mirra⁴⁰, “as ações coletivas passam a ser instrumentos de participação popular na proteção dos direitos e interesses difusos, a ser implementada por intermédio do Poder Judiciário”, e, assim, passam “a influir de maneira determinante na escolha de prioridades econômicas e sociais do País”⁴¹

Neste sentido, o parágrafo 2º, artigo 28 do Anteprojeto de Código Brasileiro de Processo Coletivo dispôs que “a determinação dos interessados poderá ocorrer no momento da liquidação ou execução do julgado, não havendo necessidade de petição inicial vir acompanhada da respectiva nominal”⁴².

Portanto, as ações coletivas representam um importantíssimo mecanismo de acesso à jurisdição, evitando milhares de ações individuais pela técnica da legitimação extraordinária, sendo que as Associações são legítimas defensoras de direitos coletivos, a rigor da Lei 7347/85, cuja decisão ultrapassar os associados previamente filiados se houver relevância social do direito defendido. Atuam na defesa de interesses alheios de titulares que almejam participar de decisões políticas, notadamente na defesa e efetivação de direitos fundamentais.

assegurar as garantias das partes e a conduzir o processo a seu destino final: a pacificação social.”. (GRINOVER, Ada Pellegrini. *Direito Processual Coletivo em Direito Processual Coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 15.)

³⁹ MANCUSO, op. cit., p. 169.

⁴⁰ Op. cit., p. 115.

⁴¹ MIRRA, op. cit., p. 118.

⁴² GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro (Coord.). *Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 460.



1.3. A COISA JULGADA NO PROCESSO COLETIVO

Coisa julgada é o instituto jurídico por meio do qual se manifesta o princípio da segurança jurídica, imutabilizando os efeitos da sentença e impedindo a rediscussão do seu mérito em demanda distinta⁴³, desde que a sentença coletiva não esteja sujeita a recurso e o seu dispositivo for de procedência ou, na hipótese de improcedência, não tiver decorrido da insuficiência probatória⁴⁴.

A manifestação da coisa julgada, vale advertir, se dará de formas distintas quando se analisa a partir dos Poderes do Estado, ou seja, no plano do Poder Judiciário, se dá a partir dos efeitos acima descritos no parágrafo anterior; todavia no Poder Legislativo, manifesta-se como impeditivo de criação de leis que visem desconstituir sua autoridade⁴⁵.

Mas é fato que a sua existência está relacionada com o princípio do devido processo legal e seus consectários – contraditório e ampla-defesa -, assim, quando verificada a sua ocorrência, ela garante ao Estado, à sociedade e às partes que litigaram sobre determinada crise, que sobre tal situação não haverá novas investidas, ainda que se verifique instabilidades⁴⁶.

Todavia, o regime jurídico da coisa julgada nos procedimentos coletivos é um tanto diferenciado do regime individual⁴⁷, para tanto, sua análise parte de três aspectos: (i) os limites subjetivos, quais pessoas estão submetidas à sua imperatividade; (ii) os limites objetivos, qual o objeto está sujeito aos efeitos da coisa julgada; e (iii) o modo de produção, ou seja, como a coisa julgada é formada no procedimento coletivo⁴⁸.

⁴³ SANTOS, João Paulo Marques. A coisa julgada e a problemática dos limites subjetivos. *Revista de Processo*, v. 264, p. 111-126. São Paulo: Revista dos Tribunais, fevereiro, 2017, p. 113.

⁴⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 72.

⁴⁵ NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

⁴⁶ SANTOS, João Paulo Marques. A coisa julgada e a problemática dos limites subjetivos. *Revista de Processo*, v. 264, p. 111-126. São Paulo: Revista dos Tribunais, fevereiro, 2017, p. 113.

⁴⁷ Teori A. Zavascki afirma que a distinção entre a coisa julgada individual e a coletiva são os pressupostos necessários para adquirir a imutabilidade e os limites da sua eficácia. (Op. cit., p. 71-72.)

⁴⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 11 ed., Salvador: Juspodivm, 2017, p. 423.



Os limites subjetivos da coisa julgada no procedimento coletivo manifestam-se de três maneiras, a saber⁴⁹:

a) *Inter partes* – este efeito é a regra do procedimento individual, onde delimita como pessoas que se submetem à coisa julgada somente aquelas que participaram da demanda, com decisão de mérito.

b) *Ultra partes* - este efeito não vincula apenas as partes, mas também determinados terceiros que, embora não tenham participado dos autos, têm vinculação à decisão proferida em demanda coletiva. Geralmente sua ocorrência está relacionada com o instituto da substituição processual.

c) *Erga omnes*⁵⁰ – este efeito alcança a todos que participaram ou não da demanda. A doutrina exemplifica com as ações de controle de constitucionalidade (ADI, ADC, ADPF *etc.*)

Por outro lado, os limites objetivos da coisa julgada dizem respeito ao objeto da demanda, ou seja, “a norma jurídica individualizada, decorrente do dispositivo da decisão, que julga o pedido (a questão principal).”⁵¹. Dito de outra forma, os limites objetivos da coisa julgada são delimitados pelos pedidos realizados na exordial⁵², aliás, o próprio Código de Processo Civil, considera nula a sentença que julga além da *res iudicanda*⁵³, da a necessidade de observância do princípio da congruência, conforme determina o art. 492⁵⁴.

Nesta temática, vale aludir que a novidade trazida pelo CPC/15, possibilitando a extensão do manto da coisa julgada às questões prejudiciais, conforme se verifica da

⁴⁹ Id., p. 424.

⁵⁰ Admoesta-se ao leitor que há doutrinadores que diverge neste ponto, pois não diferencia a coisa julgada em *Erga omnes* e *ultra partes*. Todavia, adotou-se na temática a classificação elaborada por Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (Op. cit., p. 424)

⁵¹ Ibid., p. 424.

⁵² Nelson Nery Júnior e Rosa Maria B. B. Nery ao fazerem a correlação entre a petição inicial e a sentença concluem que “(...) a parte final da petição inicial, isto é, o pedido, corresponde à parte final da sentença, vale dizer, o dispositivo. Assim, o conjunto formado pelo pedido e o dispositivo é alcançado pela coisa julgada material.”. (*Comentários ao Código de Processo Civil*. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.332.)

⁵³ THAMAY, Rennan. A coisa julgada no direito processual civil brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 269, p. 151-196. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul., 2017.

⁵⁴ CPC/15 - Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.



redação do art. 503 e §§⁵⁵. A finalidade dessa extensão é garantir a observância da segurança jurídica, isonomia entre as partes, economia processual e celeridade⁵⁶.

Importante salientar que embora exista a possibilidade de extensão da coisa julgada às questões prejudiciais, existem requisitos a ser cumpridos para que tal possibilidade se concretize, a primeira delas é que esta prejudicial seja determinante para julgar o mérito⁵⁷ (ex.: ação de alimentos, com a investigação da paternidade), o segundo requisito é a existência de contraditório prévio e efetivo, sendo inviável na hipótese de caracterização da revelia, por último, a necessidade de observância da competência para julgar tanto a questão principal quanto à prejudicial.

Quanto ao modo de produção da coisa julgada coletiva, existem três modos, quais sejam⁵⁸:

I) *Pro et contra*: a sua formação independe do resultado da demanda coletiva, sendo procedente ou improcedente, a coisa julgada formará os sujeitos de acordo com a natureza do direito que está se buscando nos autos.

II) *Secundum eventum litis*: De forma contrária, esta modalidade de coisa julgada, só é firmada com a procedência da demanda. Portanto, a improcedência da demanda, não impede a repositura da ação coletiva.

III) *Secundum eventum probationis*: a sua formação está relacionada com o esgotamento ou não das provas. Portanto, esgotadas os meios de provas, a ação estará apta a formar coisa julgada material, todavia, se não for esgotado, formará apenas coisa julgada formal, o que não impedirá a repositura de nova ação.

Por fim, importante salientar que em razão dos objetivos do presente trabalho não comportar a análise pormenorizada desse regime, entende-se, por bem, finalizar a temática e retornar a m tópico específico mais abaixo.

⁵⁵ CPC/15 - Art. 503. (...) § 1o O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se: I - dessa resolução depender o julgamento do mérito; II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

⁵⁶ BONATO, Giovanni. Algumas considerações sobre coisa julgada no novo código de processo civil brasileiro: limites objetivos e eficácia preclusiva. *Revista de Processo Comparado*, São Paulo, v. 2, p. 121-143, Jul - Dez. 2015.

⁵⁷ *Ibid.*, p. 121-143.

⁵⁸ DIDIER JÚNIOR; ZANETI JÚNIOR, op. cit., p. 425.



1.4. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA

Toda e qualquer sentença no processo coletivo (difusa, coletiva, individual homogênea) é genérica para fins de reparação de danos individuais (arts. 95 e 103, §3º CDC – extensão *in utilibus*).

Quando se pensa em sentença coletiva ou difusa, o interesse a ser tutelado é o mesmo interesse tutelado no processo de conhecimento, logo continuaremos tendo legitimação extraordinária diferentemente da liquidação de sentença em benefício de indivíduos individualizados, que é heterogêneo.

A liquidação de sentença possui diferentes regimes a depender do direito tutelado. Interessando para o presente trabalho, a liquidação de sentenças em ações que buscam a tutela de direitos difusos e coletivos, na excepcionalidade de uma condenação genérica: neste caso a liquidação far-se-á por artigos ou por arbitramento, bem como em fase processual distinta, conforme inteligência do art. 509 do CPC⁵⁹.

Quem tem legitimidade para promover esta liquidação de sentença condenatória genérica, em regra, é o autor da ação originária.

As associações podem agir na fase de liquidação e execução por representação aos seus associados, recebendo outorga de mandato e podem, desde que haja previsão estatutária, mover ações de liquidação e de execução individualmente ou em pequenos lotes em razão da conexão entre os credores (mesmo título executivo), mas não estarão agindo em nome em próprio, e sim em nome de cada representado.

A lei, contudo, não exige que o representado tenha se associado quando do ajuizamento da ação principal.

⁵⁹ CPC/15 - Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor: I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação; II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo. § 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta. § 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença. § 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira. § 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.



Logo, se estiver diante de um mecanismo que tem por princípio maximizar a efetividade do processo, garantindo a coletividade o acesso a uma ordem jurídica justa, direito fundamental constitucional, não pode o intérprete exigir o que a lei não dispôs, em especial se esta exigência tiver o potencial de ir na contramão da tutela dos interesses transindividuais, o que representaria um verdadeiro retrocesso.

Desta forma, nem mesmo a característica da fase de liquidação de sentença em ações coletivas propostas por Associações exigiria uma prévia adesão do titular do direito à Associação, podendo se beneficiar da sentença posteriormente.

2. O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 612.043-PR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Recurso Extraordinário sob a numeração 612.043, do Estado do Paraná, tem origem no Tribunal Regional Federal, em razão da Primeira Turma, ao julgar um Agravo de Instrumento, assentou o entendimento de que é cabível a exigência, em se de cumprimento de sentença, a comprovação de filiação à Associação que teve demanda coletiva julgada procedente, beneficiando a categoria que representa, até a data da formalização da demanda.

O Ministro Marco Aurélio, Relator do presente recurso, proferiu o voto, acatado pela maioria dos Ministros, exceto do Ministro Ricardo Lewandowski, o qual decidiu de forma contrária ao pleito.

O Relator assentou inicialmente que esse Recurso tinha proximidade com o Recurso Extraordinário n.º 573.232/SC, também de sua relatoria, onde fez uso das mesmas razões para fundamentar o que está sob análise atual. Para tanto afirmou que a delimitação temporal fixada pelo art. 2.º-A da Lei n.º 9.494/1997 era plenamente válida, logo, se o beneficiário de sentença coletiva estiver filiado em momento anterior à formalização do processo de conhecimento de rito ordinário, será alcançado pela coisa



julgada, em razão da substituição realizada pela Associação a qual possui relação de filiação.

Esta exigência, ao ver do Relator se presta à observância do princípio do devido processo legal, sob o enfoque da razoabilidade, já que viabiliza o direito à ampla-defesa e ao contraditório. Portanto, não há qualquer inconstitucionalidade do art. 2-A da Lei n. 9.494/97.

Ressalta, ainda, o Relator, que é descabida o argumento de que julgar constitucional este artigo é velar pela repetição de casos que versem sobre a mesma matéria, uma vez que não se trata da solução adequada, pois há, na legislação ordinária, mecanismos que solucionam as causas repetitivas, “o Estado Democrático de Direito é, antes de mais nada, liberdade, mas liberdade materializada mediante a estrita observância do devido processo legal.”⁶⁰. E conclui o Relator afirmando:

A problemática da eficácia territorial do pronunciamento judicial é resolvida a partir da jurisdição do órgão julgador, isso em se tratando de ação plúrima submetida ao rito ordinário. Esse mesmo enfoque seria observado se ajuizada a ação, diretamente, pelos próprios beneficiários do direito, não havendo tratamento diverso atuando a associação como representante⁶¹.

De forma distinta, o Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela inconstitucionalidade do art. 2.º-A da Lei n. 9.494/1997, com base nos seguintes fundamentos:

As associações têm o múnus de inserir-se nos quadros da democracia participativa adotada pela CF, cuja principal finalidade é representar os frágeis filiados frente às grandes organizações, razão pela qual atua como substituto processual.

Além disso, de forma distinta que afirmara o Relator, o art. 5.º XXI, da CF, não é hipótese de representação processual, mas de substituição, pois se trata de termo atécnico firmado pelo legislador ordinário, uma vez que ao se analisar esse inciso com o XXXV do mesmo artigo, percebe que a única diferença entre eles é exclusivamente o

⁶⁰ Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE612043relator.pdf>>. Acesso em 6 jul. 2018.

⁶¹ Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE612043relator.pdf>>. Acesso em 6 jul. 2018.



rito, logo “Não há razões para supor que a Constituição privilegiaria o rito mandamental em detrimento do ordinário, sendo muito mais razoável adequar a leitura do inciso XXI ao do inciso LXX.”⁶².

O Ministro minoritário insiste na evolução jurisprudencial, afirmando que a Corte não pode fechar os olhos à realidade de litigiosidade de massa, a qual dificulta o acesso à justiça da população. Diante disso, é importante dar o máximo alcance à atuação representativa das associações na defesa de direitos.

Prossegue o Ministro afirmando que o art. 5.º, XXI, da CF, não restringe a garantia constitucional nem à data de filiação e nem ao local de domicílio do associado. Portanto, autorizar que uma lei infraconstitucional restrinja uma norma constitucional que está ligada ao acesso à justiça sem razoabilidade, é passível de inconstitucionalidade.

Não obstante, a eficácia subjetiva da coisa julgada não se vincula à competência territorial do órgão prolator da decisão coletiva, nesse sentido o próprio STJ já evoluiu sua jurisprudência.

Por fim, sugeriu como tese ao presente caso, a seguinte:

*A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o sejam em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento. A ação coletiva aqui referida como de rito ordinário não se confunde com a ação coletiva proposta de acordo com o regramento do processo coletivo brasileiro (Lei da Ação Civil Pública e Código de Defesa do Consumidor)”.*⁶³

O Ministro Edson Fachin, discordando, em parte do Relator, antes de proferir seu voto levantou algumas premissas para fundamentar sua decisão.

⁶² Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE612043relator.pdf>>. Acesso em 6 jul. 2018.

⁶³ Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE612043relator.pdf>>. Acesso em 6 jul. 2018.



A primeira, considerou que os autos tratam de representação processual, ou seja, defesa de direito alheio, em nome alheio, conforme determina a própria norma jurídica e chancelado pelo STF em momento outro (RE 573.232).

A segunda, a presente discussão não se trata da temática já analisada pelo STF, por ocasião da análise do ARE 901963, onde fixara que os limites subjetivos da coisa julgada em ACP, onde fora estendido os seus efeitos a todos os poupadores do Estado de Santa Catarina, conforme o próprio título executivo, assim definira. A grande diferença entre o parâmetro mencionado e o julgamento atual é que neste se trata de ação coletiva que visa tutelar direitos individuais homogêneos de seus associados.

A terceira e última premissa, foi que nos autos não estava tratando de execução individual, mas sim daquela promovida pela entidade associativa, a mesma autora da ação coletiva. Todavia, busca para a totalidade de seus associados à época do cumprimento de sentença.

Postas essas premissas, o Ministro pondera que a proteção constitucional do associativismo, por lógica, não pode se limitar ao momento da propositura da ação, porque geraria a multiplicação de ações idênticas, coletivas e individuais, esvaziando o art. 5.º, XVII a XXI da CF. Todavia, não se pode autorizar a extensão do lapso do prazo de forma indefinida, por violar a segurança jurídica e a previsibilidade, fatores estes imprescindíveis à sustentação de negócios e políticas públicas.

Diante disso, sustentou o Ministro que a melhor tese seria a delimitação dos associados à época da formação do título executivo coletivo, nas suas palavras: “As balizas subjetivas do título judicial formalizado em ação coletiva proposta por associação, para fins de execução coletiva do julgado, abrangem os associados à época da formação do título exequendo, respeitados os termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal.”⁶⁴.

Todavia, como adiantado, a tese vencedora fora a do Relator, a qual restou fixada da seguinte forma:

⁶⁴ Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE612043relator.pdf>>. Acesso em 6 jul. 2018.



A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o sejam em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento⁶⁵.

Após os debates pelo Plenário, a tese vencedora fora aquela fixada pelo Relator Ministro Marco Aurélio, cujo teor:

EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial. (RE 612043, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-229 DIVULG 05-10-2017 PUBLIC 06-10-2017)⁶⁶

De forma resumida, o Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário em epígrafe, foram fixados três pontos, a saber:

- (i) É constitucional a previsão do art. 2º-A, da Lei n. 9.494/1997;
- (ii) São beneficiários da sentença coletiva, os residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador; e,
- (iii) Serão beneficiados pela decisão coletiva somente aqueles que mantenham vínculo associativo com a Associação, no momento da propositura da ação coletiva, devidamente comprovada por documento hábil.

2.1. Limites territoriais da eficácia subjetiva da coisa julgada?

Há muito se verifica a infundável discussão da delimitação territorial dos limites subjetivos da coisa julgada coletiva, em razão da malfadada redação dos arts. 16, da Lei

⁶⁵ Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE612043relator.pdf>>. Acesso em 6 jul. 2018.

⁶⁶ Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE612043relator.pdf>>. Acesso em 6 jul. 2018.



n. 7347/1985⁶⁷ e art. 2º-A, da Lei n. 9.494/1997⁶⁸, os quais, segundo doutrina majoritária são inconstitucionais e ineficazes⁶⁹.

O primeiro dispositivo, nos seus próprios termos, está ligado apenas aos direitos difuso e coletivo⁷⁰, cuja coisa julgada estaria limitada à competência territorial do juiz prolator da sentença coletiva, ou seja, a sentença coletiva proferida no Estado do Rio de Janeiro não teria eficácia no Estado do Amazonas, o que se mostra um verdadeiro absurdo. Teori A. Zavaski critica tal entendimento afirmando que: “Se o que se tutela são direitos indivisíveis e pertencentes à coletividade, a sujeitos indeterminados, não há como estabelecer limites subjetivos à imutabilidade da sentença. Ou ela é imutável, e, portanto, o será para todos, ou ela não é imutável, e, portanto, não faz coisa julgada.”⁷¹.

Perfeito! “Ou a demanda é coletiva, ou não o é; ou a coisa julgada é *erga omnes* ou não o é.”, como já afirmara Ada Pellegrini Grinover⁷². Não existe uma delimitação territorial dos limites subjetivos da coisa julgada, isso é ferir de morte a lógica do próprio processo coletivo, tendo em vista que uma propaganda enganosa de determinado Banco será enganosa, tanto no Ceará, quanto no Acre. Adotar interpretação diversa, como o fez o próprio STF é abrir margens ao subjetivismo.

Fredie Didier Jr.⁷³ critica esse artigo e o estende ao art, 2º-A, da Lei n. 9.494/1997, ao mencionar que ambos trazem restrições teóricas e pragmáticas, razão pela qual violaria, ao menos, 6 (seis) institutos jurídicos, a saber:

⁶⁷ L. 7.347/1985 - Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997)

⁶⁸ L. 9.494/97 - Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

⁶⁹ DIDIER JÚNIOR; ZANETI JÚNIOR, op. cit., p. 442. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de processo coletivo*. 3ª ed., Salvador: Juspodivm, 2016, p. 363. GRINOVER, Ada Pellegrini. *A Ação Civil Pública refém do autoritarismo*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9171-9170-1-PB.htm>. Acesso em: 29 abr. 2018.

⁷⁰ NEVES, op. cit., p. 365.

⁷¹ ZAVASCKI, op. cit., p. 72.

⁷² A Ação Civil Pública refém do autoritarismo. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9171-9170-1-PB.htm>. Acesso em: 29 abr. 2018.

⁷³ DIDIER JÚNIOR; ZANETI JÚNIOR, op. cit., p. 443-444.



- a) ocorre prejuízo à eficiência (art. 87, CPC) e fomento ao conflito lógico e prático de julgados;
- b) representa ofensa aos princípios da igualdade e do acesso à jurisdição, criando diferença no tratamento processual dado aos brasileiros e dificultando a proteção dos direitos coletivos em juízo;
- c) existe indivisibilidade ontológica do objeto da tutela jurisdicional coletiva, ou seja, é da natureza dos direitos coletivos *lato sensu* sua não divisão no curso da demanda coletiva, sendo legalmente indivisíveis (art. 81, parágrafo único do CDC); a divisibilidade, quando existe, diz respeito à fragmentação de grupos de titulares de direitos, ou seja, é possível fragmentar um direito coletivo em diversos direitos coletivos de que sejam titulares grupos com interesses distintos;
- d) há, ainda, equívoco na técnica legislativa, que acaba por confundir competência, como critério legislativo para repartição da jurisdição, com a imperatividade decorrente do comando jurisdicional, apanágio da jurisdição, que é una em todo o território nacional;
- e) existe a ineficácia da própria regra de competência em si, vez que o legislador estabeleceu expressamente no art. 93 do CDC (lembre-se, aplicável a todo o sistema das ações coletivas) que a competência para julgamento de ilícito de âmbito regional ou nacional é do juízo da capital dos Estados ou no Distrito Federal, portanto, nos termos da Lei em comento, ampliou a "jurisdição do órgão prolator";
- f) por fim, como vem insistindo parcela da jurisprudência do ST), deve ser efetuada a distinção entre autoridade da coisa julgada e eficácia da sentença.

Daniel Amorim Assumpção Neves⁷⁴, por sua vez, alude que esse dispositivo fere de morte os princípios da economia processual e da harmonização dos julgados e prossegue "(...) se a coisa julgada representa a qualidade da sentença de mérito transitada em julgado, é materialmente impossível limitá-la a um determinado território, sendo algo similar a dizer que uma fruta só é vermelha em certo lugar do país."⁷⁵

Por outro lado, o segundo (art. 2º-A, da Lei n. 9.494/97), partindo da mesma ideia, porém de forma mais restritiva, delimita a coisa julgada, quanto aos direitos individuais homogêneos⁷⁶, aos associados de determinada Associação Civil. Não obstante, o seu parágrafo único, acrescenta mais uma restrição quando o polo passivo for composto pela administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos, exigindo que a petição inicial seja instruída, obrigatoriamente, com a ata da assembleia

⁷⁴ NEVES, op. cit., p. 363.

⁷⁵ Id.

⁷⁶ ZAVASCKI, op. cit., p. 72-73. GRINOVER, Ada Pellegrini. *A Ação Civil Pública refém do autoritarismo*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9171-9170-1-PB.htm>. Acesso em: 29 abr. 2018.



que autorizou o ajuizamento da demanda, a relação nominal e seus respectivos endereços.

Nesta lista de restrições, o STF, conforme demonstrado no tópico outrora, acrescentou mais uma, qual seja, um pressuposto temporal, a relação nominal referente ao momento do ajuizamento da ação. Recapitulando, a coisa julgada nas ações coletivas que tenham por objeto os direitos individuais homogêneos em detrimento da Administração Pública, é necessário observar: (i) Associação Constituída há um ano (Art. °, 5°, V, “a” da Lei n. 7.347/85); (ii) Pertinência Temática (nexo causal entre os objetivos da Associação e o direito perquerido - Art. °, 5°, V, “b” da Lei n. 7.347/85); (iii) Assembleia autorizativa do ajuizamento da ação (Art. 2.º-A, Parágrafo Único, Lei n. 9.494/97); (iv) Relação nominal dos associados (Art. 2.º-A, Parágrafo Único, Lei n. 9.494/97); (v) Endereço de cada Associado que autorizou (Art. 2.º-A, Parágrafo Único, Lei n. 9.494/97); (vi) Lista dos associados à época do ajuizamento da ação (STF – RE 612.043/PR).

Dessa lista de restrições, extensa – inclusive -, percebe que o interesse do Legislador é proteger a Administração Pública⁷⁷, para tanto, o STF auxilia nesse intento, pois na linha do tempo fixa um termo para que a Associação comprove quais os associados poderão se beneficiar da sentença coletiva genérica e, a lei, em qual território.

O STF, mais uma vez, decidiu sem observar os limites de suas atribuições, basta observar a redação do inciso que supostamente houve repercussão geral atribuída, isto é, o art. 5°, XXI da CF, cuja redação diz respeito apenas da autorização às associações para que representem judicial e extrajudicialmente seus filiados. Logo, não competia a ele atribuir novos requisitos para o desempenhar desse direito, já que se trata de direito fundamental de eficácia plena⁷⁸.

Estipular essa delimitação é autorizar o esvaziamento da norma, já que aumenta a desigualdade entre as partes que já existia entre Estado e cidadão, porém era reduzida

⁷⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. *A Ação Civil Pública refém do autoritarismo*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9171-9170-1-PB.htm>. Acesso em: 29 abr. 2018.

⁷⁸ Muito embora a doutrina critique essa diferenciação.



quando se verificava a presença de um ente representativo de determinada classe litigando contra o Estado.

Não pode esquecer que tais problemas não são atribuídos apenas ao STF que criara um requisito restritivo, mas também ao próprio Legislador que vem criando, paulatinamente, empecilhos ao acesso à justiça das Associações, demonstrando um autoritarismo, como demonstrada Ada Pellegrine Grinover⁷⁹.

O Estado possui várias funções, dentre elas estimular o seu povo a desempenhar e exercitar os seus direitos fundamentais, cuja natureza jurídica é de limitador da atuação do Estado, combatendo, desta feita, a arbitrariedade, o absolutismo *etc*⁸⁰.

Assim, com base nesta ideia, é factível que o disposto no art. 2º-A, Parágrafo Único, da Lei n. 9.494/97, ao estipular limitações ao exercício dos direitos fundamentais por parte dos Associados que estão representados por determinada Associação, configura extrema vantagem ao Estado em detrimento do cidadão, o que iria na contramão da lógica do constitucionalismo e do próprio interesse público primário, isto é, incentivar a efetivação dos direitos fundamentais⁸¹.

Assim, a restrição trazida pelo art. 2º-A, da Lei n. 9.494/97, é uma forma que beneficia apenas ao Estado em detrimento da Associação, violador do princípio do acesso à justiça, da isonomia material e da isonomia processual (paridade de armas). Coadunando com este pensar, Ada Pellegrini Grinover⁸²:

A exigência de autorização assemblear, acompanhada da relação nominal dos associados e da indicação dos respectivos endereços, que representa um obstáculo para o acesso das associações à justiça e que é limitada às demandas intentadas contra o Estado e suas entidades autárquicas e fundacionais, é uma clara demonstração de privilégio que não se coaduna com o princípio da igualdade processual, decorrente da isonomia garantida pela Constituição. Não se trata de prerrogativa, que poderia se justificar em

⁷⁹ Op. cit. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9171-9170-1-PB.htm>. Acesso em: 29 abr. 2018.

⁸⁰ ABOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 47.

⁸¹ SANTOS, João Paulo Marques dos; BRASIL, Júlio César Mendes. Fazenda Pública e a revelia: Uma relação de incompatibilidade mitigada. *Revista de Processo*, vol. 276, p. 353-369. São Paulo: Revista dos Tribunais, fevereiro, 2018.

⁸² Op. cit., Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9171-9170-1-PB.htm>. Acesso em: 29 abr. 2018.



face da complexa organização dos órgãos estatais ou paraestatais e que autoriza que se tratem desigualmente os desiguais. Nenhuma facilitação da atividade defensiva surgirá para o Estado dessa exigência, que tem apenas o intuito de dificultar o acesso à justiça das associações que contra ele litigam.

Impende salientar, ainda, que a coisa julgada não possui relação com a legitimidade da pessoa que busca o direito, mas pela titularidade⁸³, ou seja, quando a Associação busca a tutela jurídica contra determinada conduta violadora de direitos, está buscando a defesa dos direitos da categoria que representa. A título de exemplo, imagine que determinado barco com 15 (quinze) pessoas venha a sofrer um naufrágio no Rio Amazonas, em razão da falta de manutenção. Caso seja criada uma associação para pleitear os direitos de todas as famílias, é fato que a coisa julgada estará relacionada com a titularidade do direito e não com a legitimação.

Portanto, pouco importa que no polo ativo esteja a Defensoria Pública, Ministério Público ou uma Associação, o fato é que os titulares do direito serão aqueles que estarão vinculados à decisão proferida pelo Estado-juiz e não aquele que viabilizou o acesso à justiça.

2.2. Impacto nas associações civis da decisão judicial proferida no Recurso Extraordinário n. 612.043-PR pelo Supremo Tribunal Federal

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal é inibidora do acesso à justiça por parte das Associações, dada a ineficácia da tutela perquirida por esta nas ações de cognição coletiva. Não há lógica, buscar uma proteção em prol de determinada categoria quando somente alguns de seus membros serão beneficiados.

A ideia que expõe o relator de que se não fosse limitada a atuação das Associações, bem como declarando constitucional o art. 2.º-A, da Lei n. 9.494/97, estar-se-ia chancelando a violação ao direito do devido processo legal e seus consectários, já

⁸³ MAURO, Adalgiza Paula Oliveira. Limites subjetivos da coisa julgada nas Ações Coletivas. *Revista de Processo*, v. 124, p 213-229. São Paulo, jun., 2005.



que várias pessoas seriam beneficiadas pela decisão coletiva, quando, sequer o Poder Público tenha o direito de se defender.

Não se pode aquiescer para com esta afirmação, pois quando o Poder Público se defende em demanda coletiva, ele está apresentando a defesa contra a demanda de uma categoria e não contra algumas pessoas que fazem parte desta. Entender de forma contrária, seria, afirmar que quando o Supremo Tribunal Federal declara a inconstitucionalidade de determinada lei, em razão do ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Entidade de Classe de âmbito Nacional, esta inconstitucionalidade somente valeria para esta e para as demais, manteria seu *status* de constitucional⁸⁴.

Infelizmente, essa noção não fora observada pelo Supremo Tribunal Federal, o que entendeu por restringir o acesso à jurisdição por parte das Associações, levando estas instituições a observar os seguintes passos para ajuizar ação coletiva de rito ordinário:

(i) Realização de Assembleia para deliberação quanto ao ajuizamento de determinada demanda de interesse dos associados e que este esteja de acordo com o Estatuto da entidade (pertinência temática);

(ii) Aprovada a deliberação de acordo com o quórum exigido no Estatuto, a Associação elaborará lista dos seus associados com seus respectivos endereços e elementos identificadores de cada um. Este último critério, para comprovar que a demanda está delimitada à jurisdição do órgão que analisará a demanda;

(iii) Elaborar lista de associados que possuem relação jurídica para com a Associação até o momento do ajuizamento da ação coletiva, a fim de demonstrar quais serão as pessoas beneficiadas pela sentença genérica.

Cumpridas essas observações, a Associação terá sua demanda analisada de acordo com a legislação pertinente.

⁸⁴ O exemplo leva em conta apenas o caráter coletivo da ação constitucional, não levando em consideração o regime, a legislação e qualquer outro traço, dado os regimes jurídicos serem distintos e de repercussões diametralmente diferentes.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

O microssistema coletivo é de extrema importância a uma sociedade de informação e de conflitos de massa, dada a facilidade ao acesso à justiça⁸⁵ proporcionada pela vasta legitimidade atribuída a diferentes protagonistas da sociedade, como o Ministério Público, Defensoria Pública, Associações *etc.*

Esse rol de legitimados é indispensável para democratização do acesso à justiça e ao direito que, porventura, tenha sido violado por conduta única ou reiterada de pessoa, natural ou jurídica, ou, até mesmo, decorrente do próprio Poder Público.

Dada a sua importância para atual sociedade, é inconteste que a resolução das demandas coletivas, auxilia na manutenção da prestação dos serviços jurisdicionais, dada a facilitação da resolução de inúmeras ações com apenas uma ação coletiva, além, de garantir a segurança jurídica e a celeridade processual que se espera desses serviços.

Dentre os legitimados, está a Associação que representa, dentre os legitimados, o poder privado que, embora não possua fins lucrativos, defende seus interesses institucionais e os interesses de seus associados.

Vale destacar a sua imprescindibilidade para o bom desenvolvimento das ações coletivas, dada a efetiva e ágil respostas às violações aos direitos que tutela, podendo ser tanto coletiva *stricto sensu*, individuais homogêneos e difusos, a depender do direito que busca a tutela jurisdicional.

Apesar dessa diferenciação é fato que as decisões que visam obter, jamais poderiam ficar adstrita ao âmbito de seus representados, mas aos beneficiários do direito tutelado. Aliás, a própria limitação da coisa julgada ao âmbito de competência de determinado órgão jurisdicional, jamais deveria ser permitida, em razão da ausência de relação entre competência e coisa julgada.

A única relação existente é de validade ou não dos atos, mas não a delimitação do âmbito de sua égide, sob pena de cancelar absurdos de possibilitar um divórcio em

⁸⁵ WAMBIER, *op. cit.*, p. 121-152.



determinado Estado, enquanto em outro os consortes continuariam casados. Inadmissível!

Além disso, afirmar que a eficácia da coisa julgada nas ações coletivas ajuizadas por Associações, esteja adstrita aos associados que mantenham essa condição, por ocasião do ajuizamento da ação, sob pena de violar o devido processo legal e seus consectários, é, sem sombra de dúvidas, ignorar a existência de um microsistema do processo coletivo e a própria fase de liquidação das ações coletivas, destinadas a verificar a existência de vínculo entre o fato julgado, genericamente, e o liquidante.

Imaginar que a questão não poderia ser pior, o Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário n. 612.043, oriundo do Paraná, entende constitucional a norma do art. 2º-A, da Lei n. 9.494/91, que, flagrantemente, estipula diferenciações entre o Poder Público e o Poder Privado de forma a violar garantias constitucionais, como a economia processual e isonomia, a fim de privilegiar apenas os interesses da Administração.

Essa diferenciação jamais deveria existir, dado o mito da supremacia do interesse público sobre o privado, quando está diante da tutela de direitos fundamentais, dado o eu caráter limitativo do Poder Estatal e a sua função contramajoritária.

Não há supremacia do interesse público, quando se está diante de direitos fundamentais, sob pena de escalonar esses direitos aos interesses da Administração que sequer observa seus deveres, já que se o fizesse não haveria fundamentação suficiente para embasar as ações coletivas.

Portanto, além de absurda, é andar na contramão dos direitos fundamentais a presente da decisão do STF, chancelando de morte princípios basilares do direito coletivo, colocando em “xeque”, inclusive a finalidade das Associações, em prol dos interesses da Administração Pública, cuja diferenciação jamais deveria existir, já que a própria Constituição assim não o diferenciou.



REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BONATO, Giovanni. Algumas considerações sobre coisa julgada no novo código de processo civil brasileiro: limites objetivos e eficácia preclusiva. *Revista de Processo Comparado*, São Paulo, v. 2, p. 121 -143, Jul - Dez. 2015.

BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. *Direitos Fundamentais & Justiça*, n. 3, p. 82-93. Porto Alegre, 2008. Disponível em: http://www.ufjf.br/siddharta_legale/files/2014/07/Paulo-Bonavides-A-quinta-gera%C3%A7%C3%A3o-de-direitos-fundamentais.pdf. Acesso em: 06 mai. 2018.

_____. Curso de direito constitucional. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à justiça*. Porto Alegre. S. A. Fabris, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 26.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DELGADO, Mário Luiz. Direito das Personalidades nas Relações de Família. *Congresso Brasileiro de Direito de Família*, V, 2005, Belo Horizonte, Minas Gerais, texto concebido para publicação nos Anais. Belo Horizonte: IBDFAM, 2005.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 11 ed., Salvador: JusPodivm, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *A Ação Civil Pública refém do autoritarismo*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9171-9170-1-PB.htm>. Acesso em: 29 abr. 2018.

_____. Significado social, político e jurídico da tutela dos interesses difusos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. *A marcha do processo*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

_____; et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do Anteprojeto*. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.



- _____; WATANABE, Kazuo; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro (Coord.). *Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- _____. *Interesses Difusos – conceito e legitimação para agir*. Editora Revista dos Tribunais. 4ª edição. São Paulo, 1997.
- MAURO, Adalgiza Paula Oliveira. Limites subjetivos da coisa julgada nas Ações Coletivas. *Revista de Processo*, v. 124, p 213-229. São Paulo, jun., 2005.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Método, 2015.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Associações civis e a defesa dos interesses difusos em juízo: do direito vigente ao direito projetado. In: GRINOVER, Ada Pellegrini e outros (Coord). *Direito processual coletivo e anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos*. São Paulo, RT, 2007.
- NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de processo coletivo*. 3ª ed., Salvador: Juspodivm, 2016.
- NUNES, Rizzato. As Ações coletivas e as definições de direito difuso, coletivo e individual homogêneo. In: MAZZEI, Rodrigo Reis; NOLASCO, Rita Dias (Coord.). *Processo civil coletivo*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2005.
- PIZZOL, Patrícia Miranda. *Liquidação nas ações coletivas*. São Paulo. Editora Lejus, 1998.



SANTOS, João Paulo Marques. A coisa julgada e a problemática dos limites subjetivos. *Revista de Processo*, v. 264, p. 111-126. São Paulo: Revista dos Tribunais, fevereiro, 2017.

_____; BRASIL, Júlio César Mendes. Fazenda Pública e a revelia: Uma relação de incompatibilidade mitigada. *Revista de Processo*, vol. 276, p. 353-369. São Paulo: Revista dos Tribunais, fevereiro, 2018.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2010

THAMAY, Rennan. A coisa julgada no direito processual civil brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 269, p. 151-196. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul., 2017.

VENTURI, Elton. *Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Malheiros, 2007.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos*. São Paulo: Saraiva, 2003.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: *civil law e common law*. *Revista do Processo*, vol. 172, p. 121-152. São Paulo: Revista dos Tribunais, jun., 2009.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

Autores:

Renata Maria Silveira Toledo

Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito pela FADISP – Faculdade Autônoma de São Paulo. Mestre em Direito pela FADISP – Faculdade Autônoma de Direito. Especialista em Direito Processual Civil pela PUC – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Direitos e Interesses Difusos e Coletivos pela ESMP – Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. Bacharel em Direito pela UNIP – Universidade Paulista. Docente do curso de Graduação em Direito – Universidade Metodista de São Paulo. Docente dos cursos de atualização em Direito da ESA – Escola Superior da Advocacia. Advogada. E-mail: renatamariastoledo@gmail.com



João Paulo Marques dos Santos

Doutorando e Mestre pela Faculdade Autônoma de Direito - FADISP. Bacharel em Direito pela Faculdade Martha Falcão. Assessor Jurídico-chefe da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas. Pesquisador da Academia Brasileira de Direito Constitucional - ABDConst. Manaus – Amazonas. Brasil. E-mail: joapaulo.advam@gmail.com

Trabalho recebido em 29/06/2019

Aceito para publicação em 26/07/2019

Para citar este trabalho:

TOLEDO, Renata Maria Silveira; SANTOS, João Paulo Marques dos. *Associações Civis: Os Limites Subjetivos da Coisa Julgada no Processo Coletivo após o Julgamento do Recurso Extraordinário n. 612043 pelo Supremo Tribunal Federal*. Revista Científica *Legalis Scientia* da Faculdade de Direito da Universidade Metropolitana de Santos - Unimes. Volume 2. Número 1. JULHO. 2019. Disponível em: <http://periodicos.unimesvirtual.com.br/index.php/direito/index>